



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089478-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON VINICIUS RIBEIRO SOARES, são agravados SERASA S.A. e ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 44122

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2089478-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANDERSON VINICIUS RIBEIRO SOARES

AGRAVADOS: ELEKTRO REDES S/A. E SERASA S/A.

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c dever de informação c/c reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum - Assistência judiciária gratuita – Negativa pelo Juízo 'a quo' – Elementos comprobatórios – Situação de hipossuficiência que impede o pagamento das custas sem prejuízo próprio - Necessidade não se confunde com miserabilidade - Hipótese de reforma da decisão agravada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 81, que em 'ação de obrigação de fazer c/c dever de informação c/c reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum', indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Afirma que é líder de equipe, auferindo renda mensal equivalente a R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fls. 01/15).

Em suma, clama pela reforma da decisão

agravada, com a concessão da gratuidade processual (fls. 15/16).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. A presente insurgência merece provimento.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão

do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

No caso, o requerente informa que é líder de equipe, com renda mensal bruta de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o que é corroborado pela juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho Digital (fls. 23/27, situação essa que condiz com o benefício que requer.

Inexistindo, ao menos por ora, elementos que comprovem que ele reúna condições financeiras para suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, o recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º do art. 99, do CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator